



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 66/2021 – MPC/AM-CMA - RMAM

URGENTE – DANO AMBIENTAL – PERIGO DE DANO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

Segue

ILMO SENHOR JULIANO VALENTE
MD DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM

ILMA SENHORA MARIA DO CARMO DOS SANTOS
MD DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM

EXMO. SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA
MD SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

Av. Mario Ypiranga, 3280, Parque Dez - CEP: 69.050-030
NESTA



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade e eficiência da gestão ambiental, operacional e patrimonial (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), da Administração Pública do Estado, quanto à gestão e preservação dos recursos hídricos estaduais, que compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, assim como ao controle dos impactos e passivos dos empreendimentos submetidos a licenciamento ambiental pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM;

CONSIDERANDO a denúncia de comunitários usuários do Igarapé do Leão¹, tributário da bacia hidrográfica do Tarumã-açu, municiada com imagens produzidas por reportagens jornalísticas² que apontam assoreamento e degradação das águas do referido corpo hídrico pelo fato de obra de porte excepcional em curso, de implantação de aterro sanitário, situada na Br-174 km 13, município de Manaus³;

CONSIDERANDO a manifestação técnica motivada da Diretoria de Controle Externo Ambiental, encaminhada a este MP de Contas hoje, Informação n. 27/2021 – DICAMB (anexa), que contém os graves achados de irregularidades, decorrentes de “visita in loco” ao Igarapé do Leão assim como da análise por vista do processo de licenciamento ambiental do IPAAM (2341/08/V2) em favor da aprovação (LP 184/08) e implantação (LI 203/11, de 22/12/2011, com renovações até LI 203/11-5) de aterro sanitário pela Construtora Marquise SA, hoje Eco Ambiental SA, a saber:

- 1) Na visita, a evidência de processo erosivo pelo fato da obra e lixiviação do platô local da obra para as partes mais baixas do terreno e para os corpos hídricos vizinhos, aterramento de nascentes no terreno do aterro em APP e

¹ Além da demanda eletrônica ao MPC, os comunitários organizaram petição coletiva pública acessível em <https://www.obugio.org.br/petitions/salve-o-igarape-do-leao> e em <https://www.change.org/p/governo-e-prefeitura-de-manaus-salve-o-rio-igarap%C3%A9-do-le%C3%A3o-em-manaus> dentre outros

² Uma está acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=Zi3jn-5i158>

³ As denúncias não vem de hoje, como registra esta <https://www.acritica.com/channels/governo/news/moradores-denunciam-instalacao-de-novo-aterro-sanitario-as-mar-gens-do-igarape-do-leao> e esta <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/moradores-protestam-contrucao-de-aterro-sanitario-proxi-mo-a-igarape> com registro de Inquérito Civil Público no MPF/AM (PR-AM-00020689/2015 com Recomendação 02/2015) aqui <https://www.youtube.com/watch?v=GwwAAzIz0rE> e consoante se atesta pela pagina aqui <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/obras-do-novo-aterro-sanitario-de-manaus-sao-suspensas-p-or-recomendacao-do-mpf-am>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

avanço da obra e de seus sedimentos/resíduos rumo às margens do Igarapé do Leão;

- 2) reclamação de todos os moradores usuários do Igarapé sobre a mudança na coloração da água, intensificada nos últimos meses, o que difere da qualidade da água evidenciada a montante, que possui aparente riqueza da fauna íctica, com visualização do leito hialino do Igarapé;
- 3) indícios de carreamento constante de material para o leito do Igarapé, uma vez que houve desmatamento e com a obra em curso não foram adotadas medidas mitigatórias;
- 4) no processo IPAAM, a Licença prévia (que atesta, por definição legal, a viabilidade ambiental do empreendimento e de seu planejamento) expedida antes da apresentação e aprovação de EIA/RIMA;
- 5) continuidade do licenciamento (por LI) a despeito da manifestação técnica motivada da SEMMAS/Manaus (Nota Técnica 001/2010.DLM.DEQCA) pela existência de Igarapé ao lado do local da futura lagoa de estabilização; que o aterro e a lagoa de decantação estão situados a menos de 200 metros do Igarapé, o que inviabiliza qualquer intervenção; que a área do aterro de 50,20ha (dentro de uma área de 133,61) não atende os preceitos da reserva legal de 80%; que a distância entre o aterro e o aeroporto não respeita os 20.000m de acordo com a legislação, pontos esses acatados pelo corpo técnico do IPAAM via o Parecer Técnico 235/11 da GEPE;
- 6) continuidade do licenciamento (por LI) a despeito de posicionamento do INPA, por sua coordenação de pesquisa em clima e recursos hídricos, sobre a insuficiência dos estudos hidrogeológicos apresentados pela empresa;
- 7) retomada e continuidade da liberação do empreendimento, em agosto de 2020, a despeito do embargo da obra e da falta de saneamento integral do processo, e em detrimento de perícia técnica da assessoria técnica do MPF, que apontou falhas nos diagnósticos de fauna e flora produzidos em complementação ao estudo de impacto ambiental;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

- 8) evidência de não haver, no processo, nenhuma contraprova de análise da qualidade das águas no curso da obra, em que pesa a apresentação periódica de laudos na retomada do empreendimento (2020/2021) pela empresa interessada (automonitoramento passível de controle oficial do órgão ambiental, que não o fez).

CONSIDERANDO o perigo iminente de dano ambiental e ao patrimônio hídrico pelas evidências e indícios acima, que demonstram nexos causais com o fato de obra de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto aos corpos hídricos às APPs e à Área de Preservação Ambiental (de passagem do sauím de coleira);

CONSIDERANDO os deveres constitucionalmente definidos aos entes gestor de corpos hídricos e licenciador de atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, em vista dos princípios constitucionais da Prevenção e Prevenção do Dano Ambiental e da garantia constitucional do devido processo administrativo de estudo de impacto ambiental e licenciamento dos empreendimentos, de modo a evitar danos ambientais e degradação, no caso, aos recursos hídricos da bacia do Tarumã e à segurança das operações do aeroporto internacional de Manaus em decorrência da falta de efetiva adequação e controle administrativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição Brasileira, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, assegurada a efetiva participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.785/2012, artigo 12, exige que a licença prévia seja concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, o que pressupõe logicamente a aprovação de EIA/RIMA, nos casos cabíveis, orientado por estudos técnicos oficiais e termo de referência preliminares do IPAAM;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.785/2012, artigo 26, expressa o poder de autotutela administrativa do IPAAM, mediante decisão motivada, para rever seus próprios atos, inclusive no sentido de modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer violação a normas legais,

CONSIDERANDO o regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, que define responsabilidade solidária a quem contribui para o resultado lesivo, por ação e omissão, não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada para evitar o resultado lesivo;

RECOMENDA aos Senhores Secretário de Estado do Meio Ambiente, Eduardo Taveira, ao Diretor Presidente do IPAAM, Juliano Valente, e à Diretora Técnica do IPAAM, Maria do Carmo Santos, que, de acordo com as suas respectivas competências:

- 1) Promovam, em caráter de urgência, a fiscalização do empreendimento objeto desta recomendação, com especial atenção às condições do corpo hídrico adjacente ao terreno da obra, de modo a aferir a qualidade das águas mediante o devido exame técnico e registro de degradação e danos causados pela obra e/ou outros empreendimentos e usuários do Igarapé do Leão, tudo de modo a prevenir, paralisar e eliminar aparentes danos em curso pela falta de presença firme do Poder Público em suas ações de comando e controle de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e ao patrimônio hídrico estadual;
- 2) Promovam a revisão imediata do processo administrativo de licenciamento da obra e empreendimento objeto desta recomendação e, conformidade a gravidade dos achados de irregularidade, adotem imediata medida cautelar



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

de suspensão dos efeitos da Licença de Instalação LI 203/11-5 até que haja saneamento integral e recuperação de possíveis danos constatados, sem prejuízo às garantias da empresa ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo;

A ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano ambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 05 (cinco) dias para resposta aos termos desta Recomendação, com relato e prova das decisões/providências específicas a adotar ou adotadas. Em caso de discordância, deverá ser apresentada, em igual prazo, contestação com as razões e documentos pertinentes.

Certo de positivas providências de comando e controle na forma da lei

Manaus, 04 de agosto de 2021.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas